



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ª S. O. 2ª C.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª sessão ordinária, realizada em 23 de agosto p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-005593/026/07

Interessada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Álvaro Cardoso Armond (Diretores Presidentes) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Exercício: 2007.

Acompanham: TC-005593/126/07 e Expedientes: TC-038380/026/07, TC-034318/026/07 e TC-013337/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, exercício de 2007, quitando os responsáveis, Srs. Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Álvaro Cardoso Armond e Atílio Nerilo, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do voto do Relator ao Senhor Secretário dos Transportes Metropolitanos e, também, à autoridade subscritora do expediente TC-13337/026/10, para conhecimento.

TC-035404/026/05

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça Diretor-Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Objeto: Locação de equipamentos reprográficos digitais em preto e branco, novos, sem uso, de primeira locação para atender diversas unidades da Instituição.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 18º Termo Aditivo, de 25/02/11.

TC-014052/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Jafet S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Locação de imóveis situados na Rua Agostinho Gomes nºs 1225 e 1279/1281 em São Paulo, destinados a abrigar o acervo de processos da Segunda Instância do Tribunal de Justiça.

Em Julgamento: Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Aditamento e Rescisão Contratual celebrado em 23-12-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Rescisão Contratual de 23/12/10, bem como tomou conhecimento do Demonstrativo de Reajuste constante às fls. 704/705 dos autos.

TC-044813/026/08

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Latinifs Tecnologia da Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente) e José Guilherme Rocha Júnior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira).

Objeto: Implementação do software ERP (Enterprise Resource Planning), licenças de uso e manutenção dos módulos aplicativos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-11-10 e 11-04-11.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, firmados em 04/11/10 e 11/04/11 entre a Fundação para o Remédio Popular - FURP e Latinifs Tecnologia da Informação S/A.

TC-009271/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Contratada: Consórcio LENC-ASTEC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Serviços técnicos especializados de supervisão das obras do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa I, composto de 08 lotes, correspondentes às Divisões Regionais de Campinas, Araraquara, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São Paulo, Araçatuba, Presidente Prudente e Barretos (lote 5).

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 18-05-09, 02-02-10, 10-05-10 e 05-07-10.

Acompanha: TC-014807/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, incidentes em contrato celebrado entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Consórcio LENC-ASTEC, com recomendação.

TC-018036/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente).

Objeto: Execução de obras e serviços complementares de engenharia para regularização do empreendimento Tucuruvi “B”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-04-11.

Advogados: Rosália Badaro, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Prazo – TAP 241/11, celebrado em 14/04/11, com recomendação.

TC-039785/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

Objeto: Execução das obras do Sistema de Esgotos Sanitários no Município de Elias Fausto – Distrito Cardeal, compreendendo execução da estação de tratamento de esgoto e emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste – RED, para a Unidade de Negócio Capivari Jundiá – RJ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-10-10. Valor – R\$3.741.719,93. Anotação de Responsabilidade Técnica, Autorização de Serviço e Planilha de Orçamento.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato, firmado em 13/10/10, bem como tomou conhecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, da Autorização de Serviço e da Planilha de Orçamento, acostadas às fls. 1.022/1.039.

TC-000732/006/11

Contratante: Universidade de São Paulo - USP – Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto.

Contratada: Works Construção e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Universidade de São Paulo - USP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$4.675.989,28.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Licitação e o Contrato em exame.

TC-019340/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Gracimar Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente) e Luciano J. Dias de Paula (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão – UPR).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, ida e volta, sob regime de fretamento contínuo, com ônibus e vans, para os funcionários que residem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

nas regiões sul/oeste para a sua sede Administrativa-Operacional, situada na Rua Agueda Gonçalves, 240, no Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 09-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Ratificação, datado de 09/03/10.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001292/026/09

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Presidente: Roberto Antônio Vallim Bellocchi.

Vice-Presidente: Antônio Carlos Munhoz Soares.

Exercício: 2009.

Unidade Gestora Executora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Alceu Penteado Navarro, Fábio Monteiro Gouvêa, Tarcísio Ferreira Vianna Cotrim, Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galízia e José Maria Câmara Júnior.

Acompanham: TC-001292/126/09 e TC-001292/326/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercício de 2009, dando quitação ao Responsável, bem assim aos Ordenadores de Despesa e Responsáveis por adiantamentos nominados em cada um dos processos, com liberação dos Almoxarifes, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-044680/026/07

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços continuados de assistência médica ou seguro saúde, para a prestação/cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto individual com banheiro privativo, aos servidores ativos ocupantes de cargos de nível elementar e intermediário e seus dependentes totalizando o número estimado 1.200 beneficiários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-10-10 e 29-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Aditivos em exame.

TC-004322/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de regularização da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-225, do Km 318,000 ao Km 341,700, implantação de ciclovia entre o Km 323,500 e o Km 326,000, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e readequação dos dispositivos existentes, com 23,700 Km de extensão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-09-08. Valor – R\$12.122.143,92. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 08-01-09 e 30-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-09-09. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-01-10. Termo de Encerramento celebrado em 19-10-10. Reforço da Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os acessórios firmados em 08/01/09 e 30/06/09, e legal o ato determinador de despesa, tomando conhecimento do reforço da garantia e dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento das obras e serviços, com recomendações.

TC-004485/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Latin E-Ventures Comércio Eletrônico do Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 28-11-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antônio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Cessão de uso de licenças e atualização de software.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 18-12-08. Contrato celebrado em 19-12-08. Valor – R\$3.299.850,23. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS. O. 2ªC.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços dele decorrente e o Termo de Contrato em exame.

TC-007893/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Performance Praia Grande.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-06-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Reynaldo E. Yang Ribeiro (Superintendente-RS).

Objeto: Execução de obras de engenharia para recuperação hidráulica e otimização operacional do Sistema de Distribuição de Água no Município de Praia Grande.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-09. Valor – R\$48.362.471,89. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-07-10.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento de contrato em exame.

TC-004649/026/11

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Reflex-Line Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM).

Autoridade Responsável pela Homologação: Anderson Durynek (Major PM).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Olavo de Castilho Júnior (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 10.569 capas impermeáveis cinza- bandeirantes, com entregas parceladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 21-09-10. Contrato celebrado em 30-12-10. Valor – R\$1.986.972,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato, com recomendação.

TC-004788/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Supervisor 7.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 28-05-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 04-11-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária da linha 7 da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$11.414.342,28.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-026633/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Faisca – Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Atilio Nerilo, José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Antônio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas da CPTM, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, referente ao Lote-2 – Linha “D”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-12-03, 14-01-04, 14-04-04, 18-07-06, 20-10-06 e 19-01-07. Termo de Retirratificação celebrado em 21-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 25-06-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Patrocínia da Silva Borges, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033438/026/08 e TC-016029/026/07.

TC-026634/026/01

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Cardoso Armond, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretores Presidentes), Atilio Nerilo, José Luiz Lavorente (Diretores de Operação e Manutenção), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Antônio Kanji Hoshikawa (Diretores Administrativos e Financeiros).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações, estações, trens-unidade e locomotivas da CPTM, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, referente ao Lote-1 – Linha “A”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-12-03, 14-01-04, 14-04-04, 18-07-06, 20-10-06 e 19-01-07. Termo de Retirratificação celebrado em 21-05-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada no D.O.E. de 25-06-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Patrocínia da Silva Borges, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por força do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-034364/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Panorama.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Antônio Carlos da Silva (Diretor de Planejamento) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Objeto: Aquisição de material de construção para a produção de 252 unidades habitacionais, tipologia TI24A, pelo regime de Auto-Construção, no empreendimento habitacional denominado Panorama “G1”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 08-12-05. Valor - R\$3.521.621,88. Termo de Alteração e Retirratificação de 07-05-08. Termo de Alteração de Valores de 13-10-08. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos de 23-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar regulares o convênio e os instrumentos de alteração em exame, reservando demais aspectos para a oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-008939/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno Camargo (Secretário da Educação Adjunto) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Objeto: Construção de escola no Jardim Santiago, Vila Romanópolis.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$3.310.176,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame.

TC-025673/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniadas: Prefeitura Municipal de Avaí e Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Execução de 53 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Pró-Lar Moradias Indígenas nas aldeias: Nimuendaju, Tereguá, Kopenoti e Ekeruá.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-05-10. Valor – R\$3.222.993,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 28-01-11 e 29-04-11.

Advogados: Rosália Bardaro, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Camilo dos Santos Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, reservando demais aspectos para a oportuna e correspondente prestação de contas.

A esta altura, manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, antes de passar a palavra ao eminente Conselheiro Robson Marinho, gostaria de consignar a nossa honra e satisfação da presença em plenário do Prefeito de São José do Rio Preto, ex-Deputado Estadual, Dr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior. É uma honra contar com Vossa Excelência no acompanhamento desta sessão.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Quero acrescentar que ele se faz acompanhar do seu competente Secretário Jurídico, Dr. Luiz Tavolaro, que atua intensamente neste Tribunal.

O PRESIDENTE – Não tinha o prazer de conhecer Vossa Excelência. Igualmente, é uma satisfação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-020283/026/07

Contratante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Arthur Leoncini Goés (Diretor Executivo).

Objeto: Fornecimento de vale-refeição em cartão magnético.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-04-11.

Acompanha: TC-035704/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º termo de aditamento ao contrato de que se trata, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

TC-041032/026/07

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Conveniada: Associação Companheiros do Menor da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista – COMENOR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima e Francisco Carlos Alves (Diretores Administrativos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a cooperação no atendimento ao adolescente em medida socioeducativa de internação e internação provisória, consistente na assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional aos adolescentes.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 16-10-08. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 06-08-09. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 30-12-09. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 06-08-10.

Advogados: Nazário Cleodon de Medeiros, Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os quatro termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-036014/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora J. Sogame Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antônio Carlos Trevisani (Diretor Técnico em Exercício) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive a elaboração de projetos executivos, para conclusão de 106 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional no Município de Santa Fé do Sul – SP, denominado Santa Fé do Sul “G”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-08-10 e 09-12-10.

Advogados: Mariangela Zinezi, Rosália Bardaro, Roberto Correa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em apreço e legais os atos determinativos das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

TC-010978/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Múltipla Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para conclusão dos empreendimentos denominados Álvares Machado “F/G1/H”, no Município de Álvares Machado/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-01-11.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o aditamento n. TAV 11/11 e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-029373/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: TERMAQ – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução de obras de coleta, afastamento e transporte de esgotos sanitários, da sub-bacia 14, dos bairros Vila Sonia, Jardim Aprazível e Jardim Aeroclub, Município de Praia Grande, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES e Unidade de Negócio Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-10. Valor – R\$4.185.693,64.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-007970/026/10

Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Drenagem urbana compreendendo a realização de obras destinadas a canalização do córrego Caucaia do Alto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-11-09. Valor - R\$1.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em apreço.

TC-031557/026/10

Conveniente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente do DAEE).

Objeto: Realização conjunta de obras para construção de reservatório para contenção de cheias no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-06-10. Valor - R\$2.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em apreço.

TC-017709/026/10

Conveniente: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Conveniada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Aporte de recursos financeiros, pela Secretaria da Habitação, em conta de sua titularidade na Caixa, de recursos financeiros do Governo do Estado de São Paulo destinados à complementação à contrapartida nos contratos habitacionais para aquisição de terreno e construção de 170 unidades habitacionais no empreendimento residencial Santo expedito, concedidos pela Caixa no âmbito do Programa Crédito Solidário.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-03-09. Valor - R\$2.550.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em apreço.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-006212/026/10

Conveniente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Conveniada: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristina Guelfi Gonçalves (Defensora Pública Geral).

Objeto: Incrementar a realização de perícias médico-legais, psiquiátricas e imuno-hematológicas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-10-09. Valor - R\$9.674.723,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

TC-020948/026/10

Órgão Público Concessor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Responsável: Cristina Guelfi Gonçalves (Defensora Pública Geral do Estado).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$276.839,53.

TC-014320/026/11

Órgão Público Concessor: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

Responsáveis: Cristina Guelfi Gonçalves e Daniela Sollberger Cembranelli (Defensoras Públicas Gerais do Estado).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$6.484.889,03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio (TC-6212/026/10) e as prestações de contas referentes aos exercícios de 2009 e 2010 (TC-20948/026/10 e TC-14320/026/11), determinando que cópia da decisão seja juntada em cada um dos processos em exame.

Determinou, por fim, considerando que o convênio foi aditado, conforme consta à fl. 85 do TC-14320/026/11, que, após o julgamento, o processo TC-6212/026/10, que cuida do ajuste, retorne à Unidade de Fiscalização para que requisite, para fins de instrução, os aditamentos celebrados entre as partes.

TC-000035/007/11

Contratante: Diretoria de Ensino – Região de Suzano - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: PRUSERV – Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria da Penha Gelk (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar nas unidades escolares jurisdicionadas à Diretoria de Ensino – Região de Suzano.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$1.859.839,20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ª S. O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-007176/026/11

Contratante: Casa Civil.

Contratada: 2N Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva preditiva e mobiliária, com fornecimento de mão de obra e material.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$4.485.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa.

TC-014002/026/11

Contratante: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Jorge Martins (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-01-11. Valor – R\$2.672.100,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-038492/026/07

Recorrentes: Bruno Ribeiro - Ex-Diretor de Obras e Serviços, Décio Jorge Tabach – Gerente de Obras e Serviços e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Lima & Alves Construções e Comércio Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista e reforma de prédios escolares, na forma de execução indireta, compreendendo provisão de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares: EE Profª Ilga Pusplatais, EE Profª Martha Abib Castanho e EE Moabe Cury, todas em São José dos Campos/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-09, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis a recompor integralmente o erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ainda, multa individualizada no valor correspondente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos pedidos dos Srs. Décio Jorge Tabach e Bruno Ribeiro, cancelando-lhes a multa imposta e a condenação de recomposição do valor correspondente a R\$ 20.634,82 (vinte mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), bem como negou provimento ao apelo da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, mantendo-se a respeitável decisão guerreada quanto à irregularidade da licitação e do contrato.

Em continuidade, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-003405/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Centrus – Diagnóstico por Imagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Objeto: Prestação de serviços de exame de diagnóstico em imagem (ultrassonografia e ultrassonografia com Doppler colorido) para atendimento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS de Campinas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-06-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo de 06-06-11, ao Contrato nº 46/07, firmado em 06/06/07.

TC-001069/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal de Chefia de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de impressão e reprografia, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-03-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 15/03/11, incidente no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

TC-003225/003/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Associação de Assistência à Criança Deficiente.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Exercício) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Dar continuidade ao Programa de Parceria na Assistência à Saúde do Município no campo da assistência integral aos deficientes visando seus tratamentos e reabilitações por equipe multiprofissional, inclusive com o fornecimento de órtese e/ou prótese, bem como adaptação e manutenção de cadeiras de roda, através do Sistema Único de Saúde no Município de Campinas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-07-08. Valor - R\$1.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

julgar regular o Termo de Convênio celebrado em 10/07/08, determinando, na oportunidade, que as medidas anunciadas na defesa sejam verificadas pelo Órgão de Fiscalização, em suas próximas inspeções.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-014792/026/07

Representante: Ronaldo Camboim Gonçalves – Diretor do Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Representada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Assunto: Possíveis irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Convite nº 27/01 e respectivo contrato nº 49/01 celebrados pelo Município de Apiaí, objetivando a execução das instalações elétricas do Centro de Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-05-08 e 16-11-09.

TC-001269/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Contratada: MB Comércio e Instalações Elétricas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emilson Couras da Silva (Prefeito).

Objeto: Contratação de mão de obra, com material, para execução das instalações elétricas do Centro de Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros, com convênio com o PRONAF, no bairro Pinheiros, no Município de Apiaí.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 18-06-01. Valor – R\$27.750,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 10-05-08, e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no DOE de 09-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Convite nº 27/01 e o Contrato dele decorrente (TC-1269/009/07), acionando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, julgar procedente a representação apresentada por Ronaldo Camboim Gonçalves, Diretor do Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial do Ministério do Desenvolvimento Agrário (TC-14792/026/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Decidiu, ainda, com fundamento nos incisos II e III do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa ao Senhor Emilson Couras da Silva, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou-se, por fim, acolhendo proposta do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, seja comunicada a decisão ao Tribunal de Contas da União.

TC-016933/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Associação Social Humanitas – ASH.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de assistência médica hospitalar, provendo em caráter emergencial e temporário, incluindo serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, disponibilizando profissionais devidamente habilitados, no Conselho Regional de Medicina, das diversas especialidades, junto ao Hospital Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-12-07. Valor – R\$530.938,57. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 29-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-08-09 e 22-11-10.

Advogado: Ericson da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Aditivo decorrente, acionando-se a aplicação do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93

Decidiu, ainda, presente situação que configura infração à norma legal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a extração de cópia do processado e remessa ao Ministério Público do Estado para o fim que entender cabível.

TC-000899/026/09

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2009.

Presidentes da Câmara: Edson da Silva Martins e Manoel Bento dos Santos.

Períodos: (01-01-09 a 09-12-09) e (10-12-09 a 31-12-09).

Advogado: Daniele Capeloti Cordeiro da Silva.

Acompanha: TC-000899/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação aos responsáveis, Srs. Edson da Silva Martins (01/01 a 09/12/09) e Manoel Bento dos Santos (10/12 a 31/12/09), nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000740/026/09

Câmara Municipal: Lavínia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Nelson Tsugio Tsutsumoto.

Advogado: José Ricardo Corsetti.

Acompanha: TC-000740/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lavínia, exercício de 2009, quitando o responsável, Sr. Nelson Tsugio Tsutsumoto, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-000136/026/09

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ª S. O. 2ª C.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanha: TC-000136/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Sr. Prefeito, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000332/026/09

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Marcelo de Souza Pécchio.

Advogados: Cristiano Roberto Scali e outros.

Acompanham: TC-000332/126/09 e Expedientes: TCs-000866/005/09, 000984/005/09, 001304/005/09, 001305/005/09, 001306/005/09, 001699/005/09, 000051/005/10 e 000052/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quatá, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem da decisão e mediante ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, uma vez que tratados em item específico do relatório da fiscalização.

TC-000255/026/09

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2009.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Acompanham: TC-000255/126/09 e Expedientes: TCs-001049/005/09, 001437/005/09, 001677/005/09, 000560/005/10, 001136/005/10, 001258/005/10 e 034408/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

Determinou, ainda, à Equipe fiscalizadora responsável a formação de autos próprios (Exame de Termos Contratuais) e de autos apartados para exame das matérias destacadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o examinado, antes, porém, deverá ser encaminhado ofício aos ilustres subscritores dos TCs-1258/005/10, 34408/026/10 e 1136/005/10, enviando cópia do voto do Relator e do apurado pela Unidade de Fiscalização, fls. 48/49, inclusive as folhas por ela citadas, em relação aos dois primeiros.

TC-000340/026/09

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-000340/126/09 e Expedientes: TCs-001255/004/09, 001666/004/09, 001790/004/09, 000747/004/10, 023993/026/10, 025178/026/10 e 019217/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, constantes do referido voto; determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção “in loco” para que verifique o efetivo cumprimento das recomendações, bem como acompanhe o andamento do Inquérito Civil acerca de acumulação de cargos, referente a Juscelino Gazola, matéria objeto do TC-19217/026/11; e arquivamento dos TCs-1255/004/09, 1666/004/09, 23993/026/10 e 19217/026/11.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise de despesas impugnadas pela Fiscalização, devendo os expedientes a seguir discriminados acompanhar os processos a serem formados, com as respectivas folhas e subitens relacionados no voto do Relator: TC-001790/004/09, TC-000747/004/10 e TC-025178/026/10.

Antes de passar-se ao exame do TC-000369/026/09 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos Eduardo Cano, que havia requerido sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do processo.

TC-000369/026/09

Prefeitura Municipal: Tarabai.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Prefeitos: Antônio Carlos Pacheco Ferreira e Lidinalva Rosa de Almeida Santos.

Períodos: (01-01-09 a 31-07-09) e (01-08-09 a 31-12-09).

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-000369/126/09 e Expediente: TC-039495/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando seja expedido ofício ao Sr. Prefeito, com as recomendações consignadas no voto do Relator, bem como arquivado o expediente que subsidiou o exame das contas.

Determinou, por fim, à Unidade Fiscalizadora responsável, a análise em autos próprios, de forma individual, Exame de Termos Contratuais, das contratações destacadas no referido voto.

TC-000549/026/09

Prefeitura Municipal: Serrana.

Exercício: 2009.

Prefeito: Nelson Cavalheiro Garavazzo.

Advogados: João Marcel Dias Mussi e Camila Giurno.

Acompanham: TC-000549/126/09 e Expedientes: TCs-000796/006/09, 013021/026/09, 000340/006/10, 000716/006/10, 000778/006/10 e 008553/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serrana, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, determinando seja expedido ofício ao Sr. Prefeito, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado ao processo; o exame em autos próprios dos atos afetos às Concorrências Públicas 2 e 25 de 2009; e o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos autos, devendo a Fiscalização competente em próximo roteiro verificar a adoção das medidas adotadas.

TC-800056/256/04

Recorrente: Natalino Chagas – Prefeito Municipal de Bastos à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, para análise de matéria acerca das despesas com pagamento de verba rescisória a servidor comissionado e adiantamento, no exercício de 2004.

Responsável: Natalino Chagas (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-12-09, que julgou irregulares as despesas, condenando o ordenador à época à recomposição do erário.

Advogados: Euclides Pereira Pardigno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida de fls. 213/220.

TC-002752/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Eztúdio Áudio e Vídeo Produções Comercial Ltda., objetivando a prestação de serviços de áudio e vídeo.

Responsável: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-09, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos de aditamento e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-002455/004/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Manduri.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2007.

Responsável: José Henrique Lovato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-09, que julgou irregular a admissão de José Aparecido de Menezes, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

admissão de fl. 56 praticada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2007, concedendo-se o respectivo registro a partir da vacância do cargo Escriurário II.

TC-030238/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2005.

Responsável: Elói Pietá (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-09, que julgou irregulares as admissões de médicos, negando seus registros, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Sylvania Anizio da Silva, Bárbara de Lima Iseppi, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões relacionadas às fls. 58, 75, 85, 93, 97, 102, 109, 110, 117, 130 e 134, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no exercício de 2005.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-034186/026/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Aquisição de tubos em ferro fundido ductil centrifugado série K-7.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-10-06. Valor – R\$1.983.264,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 19-09-07 e 03-07-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038038/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o correlato instrumento de contrato.

TC-017140/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Locaville Locação de Veículos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Locação de veículos com prestação de serviços, com quilometragem livre, com motorista/ajudante, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 03-09-07, 22-10-07, 15-02-08, 07-03-08, 31-03-08, 09-02-09 e 20-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogados: Gianpaulo Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Vicente Martins Bandeira, Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendação.

TC-025259/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Viação Danúbio Azul Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de carteiras escolares, ou passes escolares municipais, ou cartões magnéticos, para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 16-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, com recomendações.

TC-000544/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Execução de obra, com fornecimento de material de primeira qualidade, para construção de Escola Municipal no Bairro Ipiranguinha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-06. Valor – R\$2.539.880,19. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 29-05-07 e 20-08-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-038173/026/06, TC-000833/007/06, TC-002741/007/07, TC-026400/026/07, TC-033405/026/08, TC-040482/026/08 e TC-010752/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001979/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, a todas as empresas sediadas no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-06. Valor – R\$1.023.219,67. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 18-10-07 e 08-11-08.

Advogados: Marciano Valezzi Júnior, Rubens Siqueira Duarte, Petrônio Kalil Vilela Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 001/06 e o decorrente Contrato, e ilegal o ato determinador de despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-040280/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou, a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-02-10. Valor – R\$2.343.893,17. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-02-11.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035634/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-002960/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Contratada: Consorciadas – Benefix – Sistemas e Gestão de Negócios Ltda. e Gestão Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luvaldo André Flaibam (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e desenvolvimento de sistema de informática para gestão de tributo municipal, com consultoria e assessoria na área tributária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$199.404,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 05-05-07, 04-03-08 e 20-11-08.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Ivando César Furlan e outros.

TC-025776/026/06

Representante: Grid Consultoria em Informática Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Responsável: Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 02/06 realizada pelo Executivo de Morungaba, que objetivou a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

serviços técnicos e desenvolvimento de sistema de informática para gestão de tributo municipal, com consultoria e assessoria na área tributária. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 05-05-07, 04-03-08 e 20-11-08.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Ivando César Furlan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante apuração de defeitos comprometedores da lisura da disputa, de afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato dela decorrente (TC-002960/003/06), e parcialmente procedente a representação em exame (TC-025776/026/06), tão somente quanto à denúncia de atribuição de pontos a atestados comprovando experiência anterior, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Luvaldo André Flaibam, Prefeito de Morungaba à época, autoridade responsável pelos atos praticados.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-039228/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Teresa Santos (Secretária de Administração e Modernização).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aguinaldo Balon (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ronaldo Queiroz Feitosa (Secretário de Governo).

Objeto: Execução de serviços técnicos de instalação de sistema de monitoramento de imagens coloridas para as vias públicas de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-10-08. Valor – R\$892.212,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-05-10.

Advogado: Niljanil Bueno Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS. O. 2ªC.

Acompanham: TC-013838/026/08 e Expedientes: TC-001027/007/08 e TC-045269/026/07.

TC-001509/007/08

Representantes: Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., por seu Procurador - Daury Antônio Rodrigues.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 160/2007-AS, promovida pelo Executivo Municipal de Santo André, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de instalação de sistema de monitoramento de imagens coloridas para as vias públicas do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 160/07 e o decorrente Termo de Contrato nº 373/08-PJ (TC-039228/026/08), assim como procedente a Representação tratada no TC-001509/007/08, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, impor ao responsável, Sr. Ronaldo Queiroz Feitosa – Secretário de Governo à época, a multa prevista nos incisos II e III do artigo 104 da mesma Lei Complementar, fixada no equivalente pecuniário de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), pela prática de ato com infração à norma legal, especialmente os artigos 3º, parágrafo 1º, inciso I e 30 “caput” e parágrafo 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93; e por desobediência a decisão deste Tribunal lavrada no expediente TC-001027/007/08.

TC-000267/026/09

Prefeitura Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2009.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Períodos: (01-01-09 a 20-02-09) e (16-03-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Geraldo Miguel de Macedo.

Períodos: (21-02-09 a 15-03-09).

Advogado: Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-000267/126/09 e Expedientes: TC-001052/009/09, TC-001467/009/09, TC-001932/009/09, TC-002047/009/09, TC-010995/026/09, TC-017041/026/09, TC-025724/026/09, TC-030504/026/09, TC-031265/026/09, TC-031266/026/09, TC-031267/026/09, TC-034250/026/09, TC-034251/026/09, TC-034252/026/09, TC-035553/026/09, TC-035554/026/09, TC-035555/026/09, TC-035556/026/09, TC-035557/026/09, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

036364/026/09, TC-036365/026/09, TC-036366/026/09, TC-
036367/026/09, TC-036368/026/09, TC-036369/026/09, TC-
036370/026/09, TC-037396/026/09, TC-038274/026/09, TC-
038276/026/09, TC-040586/026/09, TC-040587/026/09, TC-
040588/026/09, TC-040589/026/09, TC-040590/026/09, TC-
040591/026/09, TC-041631/026/09, TC-043116/026/09, TC-
000097/009/10, TC-000170/009/10, TC-000251/009/10, TC-
005847/026/10, TC-005848/026/10, TC-005849/026/10, TC-
005850/026/10, TC-005851/026/10, TC-005852/026/10, TC-
005853/026/10, TC-006065/026/10, TC-006066/026/10, TC-
016370/026/10, TC-016371/026/10, TC-016372/026/10, TC-
017136/026/10, TC-017137/026/10, TC-017138/026/10, TC-
017139/026/10, TC-017140/026/10, TC-017141/026/10, TC-
017142/026/10, TC-017143/026/10, TC-017144/026/10, TC-
017922/026/10, TC-017923/026/10, TC-017924/026/10, TC-
017925/026/10, TC-018852/026/10, TC-018860/026/10, TC-
020710/026/10, TC-021350/026/10, TC-022236/026/10, TC-
022425/026/10, TC-022950/026/10, TC-024638/026/10, TC-
024639/026/10, TC-024640/026/10, TC-024641/026/10, TC-
024642/026/10, TC-024643/026/10, TC-027000/026/10, TC-
027004/026/10, TC-027005/026/10, TC-027008/026/10, TC-
028658/026/10, TC-029312/026/10, TC-033478/026/10, TC-
037015/026/10, TC-037016/026/10, TC-040527/026/10, TC-
006028/026/11, TC-009701/026/11, TC-009702/026/11, TC-
010520/026/11, TC-013258/026/11 e TC-018561/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itapetininga, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à equipe técnica responsável pela próxima inspeção ao Município.

TC-000284/026/09

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2009.

Prefeitos: Alfredo Tadeu Belintani e João Ferreira Júnior.

Períodos: (01-01-09 a 30-04-09) e (01-05-09 a 31-12-09).

Advogados: Ronan Figueira Daun e Matheus da Silva Druzian.

Acompanham: TC-000284/126/09 e Expedientes: TC-000469/004/09, TC-001281/004/09, TC-001660/004/09, TC-001716/004/09 e TC-013832/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lupércio, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à equipe de fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-000286/026/09

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2009.

Prefeito: Dennys Veneri.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petrere.

Acompanham: TC-000286/126/09 e Expedientes: TC-002206/009/09, TC-003421/026/09, TC-034922/026/10, TC-038823/026/10, TC-038974/026/10, TC-041096/026/10 e TC-041097/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mairinque, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção no Município.

TC-000606/026/09

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rafael Otávio Del Giudice.

Acompanha: TC-000606/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000320/009/06

Representante: Câmara Municipal de Porto Feliz.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Porto Feliz, na celebração de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), no exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-11-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fernanda Letícia de Almeida e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-018113/026/10 e TC-007147/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame e irregulares os termos de parceria firmados com o Instituto Ágere – Cultura e Cidadania e com o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, bem como ilegais os atos determinativos de despesas, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa pecuniária ao então Prefeito, Sr. Cláudio Maffei, em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação aos artigos 3º e 10, ambos da Lei nº 9.790/1999; ao artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal; ao artigo 3º da Lei nº 8666/93, e aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

Determinou, por fim, por força dos expedientes TCs-7147/026/07 e 18113/026/10, a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TC-001157/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Selter Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Marcos Antonini (Diretor de Finanças).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-08. Valor – R\$3.476.903,28. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-12-08.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo de fls. 698, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 709/93, e com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Maurício Sponton Rasi, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002843/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Terrabella Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração).

Objeto: Execução da obra de construção da “EMEI Jardim Nossa Senhora de Fátima”, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$2.329.875,78. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-12-08 e 12-11-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o decorrente contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-019130/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Projete Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Raul Borim Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

Objeto: Construção do Centro de Educação Integral, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$7.326.417,21. Termo de Rerratificação de 21-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 09-08-08, 27-09-08 e 24-09-10.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Victor Augusto Lovecchio, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-000164/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: TRANSURB - Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Aquisição de vales-transporte (cartões) para os servidores públicos municipais, para utilização no Município de Bauru.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 10-01-11.

Advogados: Antônio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara, Adriana Rufino da Silva de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-020892/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Recrutamento e seleção de estagiários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-04-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

regular o 2º termo aditivo de prorrogação, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-020963/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Codesavi – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade que Dispensou, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Urbanização da Orla da Praia do Itararé – 2ª Fase, referente ao convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento – DADE (Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$1.500.000,00. Termos Aditivos de 17-03-09 e 26-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-08-09 e 21-01-10.

Advogados: Denise Reis Buldo, Sueli Gonçalves de Oliveira e Silva, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os aditamentos em apreço, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendações à Origem.

TC-000454/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Delta Construções S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços relativos ao sistema de limpeza pública do Município de Piracicaba, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-02-11. Valor – R\$6.999.700,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000728/006/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Colina.

Entidades Beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colina. Valor - R\$69.500,00. Associação Protetora dos Pacientes Renais e Transplantados - APRET. Valor - R\$11.520,00. Corporação Musical Doutor Oscar Goes Conrado. Valor - R\$6.000,00. Associação dos Rotarianos de Colina - Núcleo de Orientação ao Adolescente - ARCO. Valor - R\$213.312,15. Asilo São José Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo. Valor - R\$24.000,00. Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio Dias. Valor - R\$1.539.780,00. Fundação Pio XII de Barretos. Valor - R\$12.000,00. Associação Antialcoólica de Colina. Valor - R\$10.400,00. Centro de Recuperação do Alcoolatra de Colina. Valor - R\$2.000,00. Casa Assistencial Nosso Lar Amigos do Bem. Valor - R\$44.100,00.

Responsável: Valdemir Antônio Moralles (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.932.612,15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Relator, juntado aos autos, quitando-se os responsáveis.

TC-002108/026/10

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Noel Ortega.

Acompanha: TC-002108/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de São João do Pau D'Alho, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000047/026/09

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ivanir Franchin.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

Acompanham: TC-000047/126/09 e Expedientes: TC-000925/010/09, TC-001754/010/09, TC-000280/010/10, TC-000339/010/10 e TC-000602/010/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Corumbataí, exercício de 2009.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas; e à fiscalização responsável que acompanhe, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item “Bens Patrimoniais”.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000217/026/09

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e Camila Matheus Giacomelli.

Acompanham: TC-000217/126/09 e Expediente: TC-001540/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Caiuá, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; a autuação de processos específicos para análise das contratações destacadas no referido voto; o arquivamento do expediente que acompanha o presente processo, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e à fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-000017/026/09

Prefeitura Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2009.

Prefeita: Sueli Navarro Jorge.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-000017/126/09 e Expedientes: TC-000054/001/10, TC-000518/001/10 e TC-000083/001/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Avanhandava, exercício de 2009.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à fiscalização responsável que acompanhe, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos especificados no voto do Relator, juntado aos autos; e o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000171/026/09

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2009.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Ronaldo Bitencourt Dutra, Camila Pacífico Sparvoli, Luiz Antônio Tavolaro e outros.

Acompanham: TC-000171/126/09 e Expedientes: TC-001202/008/09, TC-001473/008/09, TC-001302/008/10, TC-009397/026/11 e TC-009399/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou: a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações; a formalização de autos próprios para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos; e ao Cartório que encaminhe ao subscritor do expediente TC-1302/008/10 cópia das informações obtidas pela fiscalização.

TC-003843/026/03

Recorrentes: Adalberto Griffó - Ex-Diretor Superintendente, Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, por seu Diretor Superintendente Arnaldo de Souza Benedetti e Maria Cristina Gameiro e Silva - Ex-Diretora Superintendente.

Assunto: Balanço das contas do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, relativo ao exercício de 2003.

Responsáveis: Maria Cristina Gameiro e Silva e Adalberto Griffó (Diretores Superintendentes à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O.2ªC.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E de 20-01-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Acompanham: TC-003843/126/03 e Expedientes: TC-017070/026/04, TC-017071/026/04, TC-001203/026/06 e TC-013689/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e rejeitou o aludido cerceamento de defesa, pois, consoante notificação de fls. 47, foi dada oportunidade, tanto aos responsáveis à época, quanto ao próprio Instituto, na condição de interessado, de tomar conhecimento do teor de todo relatório da fiscalização e não somente da conclusão.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-005824/026/07

Recorrentes: Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto – Diretor Superintendente – Arnaldo de Souza Benedetti e Paulo Henrique Pastori - Dirigente à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Henrique Pastori (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP’s com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acompanham: TC-005824/126/07 e Expedientes: TC-001179/006/08, TC-000941/006/07 e TC-000121/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Senhor Paulo Henrique Pastori, para o cancelamento da multa a ele aplicada, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida, bem assim, negou provimento ao Recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, representado por seu Diretor Superintendente, Sr. Arnaldo de Souza Benedetti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



27ªS.O. 2ªC.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.